



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 37-57.2013.6.21.0073
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO –
INTEMPESTIVIDADE – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA –
APLICAÇÃO DE MULTA
MUNICÍPIO: SÃO LEOPOLDO-RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)
RECORRENTE: FABIANO VARGAS DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Consoante recente entendimento jurisprudencial do TSE, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o prazo recursal, no âmbito da representação contra pessoa física por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal é de 24 horas; 2. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal, o que viola o limite definido pelo art. 23, §1º, I, da Lei 9.504/97; 3. O limite de doação restringe-se ao montante de dez por cento dos rendimentos auferidos pelo recorrente no ano-calendário de 2011; 4. Os documentos juntados aos autos têm origem na Receita Federal do Brasil, entidade comprometida com a regularidade de seus registros, não procedendo a alegação do recorrente de que tais documentos não se prestam a comprovar a veracidade da acusação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso inominado e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso interposto. Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por FABIANO VARGAS DA SILVA contra sentença (fls. 73-75) da Juíza Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral – São Leopoldo/RS, a qual condenou o representado ao pagamento de multa no montante de cinco vezes o valor do excesso praticado – doação de recursos acima do limite legal –, o que importa na quantia de R\$ 8.502,25 (oito mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos).

Na decisão recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido devidamente demonstrado o excesso de doação, consistente no valor de R\$ 1.700,45 (mil e setecentos reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que, conforme documento juntado (fl. 40) e consulta ao sítio do TSE (fl. 67), o representado efetuou a doação, na campanha eleitoral de 2012, da quantia de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), o que extrapola o limite legal de doação (conforme art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97), tendo em vista que os rendimentos brutos auferidos pelo representado e declarados perante a Receita Federal no ano-calendário de 2011 foram de R\$ 25.995,50 (fls. 46 e 47), sendo que, dessa forma, poderia o eleitor doar somente a quantia de até R\$ 2.599,55, ou seja, dez por cento dos rendimentos mencionados.

Em suas razões de recurso (fls. 80-81), irrisignado, o recorrente alega que não realizou a doação. Afirma que os documentos constantes dos autos não comprovam a doação, e que a informação de que ele teria efetuado doações com finalidade eleitoral advém de terceiros. Ainda, afirma que o documento emitido pelo TSE (fl. 67) não atesta a realização de doações.

A Magistrada *a quo* deixou de receber o recurso ante a intempestividade de sua interposição, conforme decisão de fl. 83. Ato contínuo, o representado apresentou Recurso Inominado (fls. 86-89).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 92-93v) e, após, subiram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os autos ao TRE, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Tempestividade

Preliminarmente, o recurso interposto é intempestivo.

O procurador do recorrente foi intimado da sentença, por meio de Nota de Expediente, no dia 18/07/2014, sendo que o recurso foi interposto no dia 23/07/2014. Conforme decisão de fl. 83, a Magistrada deixou de receber o recurso.

Consoante recente entendimento jurisprudencial do TSE, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o prazo recursal, no âmbito da representação contra pessoa física por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal é de 24 horas:

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO A CANDIDATO ALÉM DOS LIMITES LEGALMENTE PERMITIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a última aferição sobre a tempestividade dos recursos que lhe forem dirigidos.

2. Nas demandas que têm por escopo doações a candidatos por pessoas físicas, à míngua de previsão expressa no art. 23 da Lei nº 9.504/97, o rito adotado deve ser o do art. 96 do citado diploma legal, inclusive no que diz respeito aos prazos para interposição de recursos.

3. Embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 16.3.2012, sexta-feira, os respectivos embargos de declaração foram opostos apenas em 21.3.2012, quarta-feira. Fora, portanto, do prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

4. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos e, portanto, tanto o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agravo de instrumento quanto o recurso especial interpostos padecem de intempestividade reflexa.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 419, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/12/2013) (grifado)

Representação. Excesso de doação. Pessoa física. Prazo recursal.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-REspe nº 349-42, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.5.2013).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o prazo recursal, no âmbito da representação contra pessoa física por doação a campanhas eleitorais acima do limite legal é de 24 horas, o que se aplica, inclusive, para a oposição de embargos de declaração no âmbito da instância ordinária, não incidindo as disposições específicas atinentes à representação contra pessoa jurídica, disciplinada no art. 81 da mesma lei. Precedentes: AgR-REspe nº 1246-56, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 19.4.2012 e AI nº 4-19, rela. Mina. Laurita Vaz, julgado em 7.11.2013.

Agravo Regimental a que se nega provimento.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28973, Acórdão de 20/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 15/04/2014, Página 62) (grifado)

Logo, deve ser desprovido o recurso inominado, pois o recurso interposto pelo representado não pode ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Contudo, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de FABIANO VARGAS DA SILVA com base no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

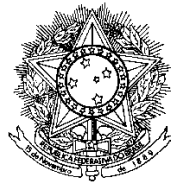
Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente. O documento de fl. 40, bem como a consulta efetuada no sítio eletrônico do TSE (fl. 67), evidenciam que o representado realizou doação na campanha eleitoral de 2012, sendo que o valor doado foi o de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, coube ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Da declaração de rendimentos brutos obtidos pelo recorrente, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2011, constata-se a totalidade de R\$ 25.995,50. Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação restringe-se ao montante de R\$ 2.599,55, quer seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação, conforme já mencionado, foi de R\$ 4.300,00, configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 1.700,45 como excesso de doação.

Em sede de sentença, a i. Magistrada entendeu que o recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma suficiente a ausência da doação especificada. Da mesma forma, o fato de não ter sido feita declaração de doação ao fisco, conforme argumentado pelo representado, não é fato hábil a comprovar que a mesma não se sucedeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco vezes da quantia em excesso, sanção que fora corretamente aplicada na sentença.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite. Pessoa física.

(...)

Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

Verificado o excesso na doação. Aplicação de multa. Relegada a discussão sobre inelegibilidade para o registro de candidatura.

Deram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 1317, Acórdão de 14/07/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. (...). DESPROVIMENTO.

(...)

7. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, sendo irrelevante a configuração de abuso de poder econômico para influenciar no pleito.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 182127, Acórdão de 24/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 27/06/2014, Página 46-47) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, os documentos colacionados no conjunto probatório dos autos têm origem na Receita Federal do Brasil, entidade comprometida com a regularidade de seus registros de dados fiscais, não procedendo, assim, a alegação do recorrente de que tais documentos não se prestam a comprovar a veracidade da acusação. Ainda, pelo recorrente, sequer foram apresentados dados concretos quando do questionamento da validade dos documentos, limitando-se ele apenas a afirmar que estes não servem como prova.

Tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por todo o exposto, manifesta-se pelo desprovimento do recurso nominado e, conseqüentemente, pelo não conhecimento do recurso interposto. Caso não seja esse o entendimento do Tribunal, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\tfi81g6b77ffjmu3eec_2578_57959526_140912230227.odt